



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0010768-62.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ
REQUERENTE: F.R.L.S. (ADVOGADO GABRIEL COSTA DA SILVA)
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS APTAS A DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. REFORMA DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. REVISÃO CONHECIDA É DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1.A revisão criminal não se presta à reapreciação ou rediscussão de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, não podendo, sob o fundamento da revisional, julgar, de novo, a apelação improvida.
- 2.Na revisão criminal fundada na hipótese do art. 621, III, do Código de Processo Penal, a prova nova deve ser conclusiva e suficiente para modificar de forma substancial a sentença ou acórdão, de modo a elidir os fundamentos da condenação e deixar evidenciada, de maneira cristalina, a improcedência da acusação.
- 3.Não procede a pretensão de redução da pena, uma vez que o revisionando, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 621 do CPP, porquanto não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que indicassem equívoco ocorrido no decisum condenatório ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
- 4.Pedido revisional julgado improcedente, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer da revisão criminal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0010768-62.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)
REQUERENTE: F.R.L.S. (ADVOGADO GABRIEL COSTA DA SILVA)
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal requerida por FRANCISCO ROBERTO LIMA DA SILVA, por intermédio do Advogado Gabriel Costa da Silva, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Extrai-se dos autos que o magistrado de primeiro grau ao sentenciar, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o revisionando pelo crime de assédio sexual, tipificado no artigo 216 - A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, - e não pelo delito do artigo 217-A, c/c art.71, do CP, que lastreou a denúncia -, fixando-lhe à pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Esse decisum foi desafiado por recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de primeiro grau, que foi conhecido e provido para condenar o então apelado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em razão da prática do crime disposto no art. 217- A c/c art.71, do CP, sendo proferido o acórdão nº118.039/2013, de 05.04.2013, tendo como relator o eminente Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão transitou em julgado na data de 04/11/2013.



Nesta ação revisional a defesa pugna pela cassação do acórdão, ao argumento de que a decisão se baseou em provas indiretas, não havendo elementos que comprovem a materialidade e autoria delitivas.

Alega, ainda, que as penas foram impostas sem fundamentação, porquanto não foram consideradas a primariedade e os bons antecedentes do revisionando, elementos que implicariam na redução da reprimenda aplicada.

Por fim, pede o provimento da revisão, para que o requerente seja absolvido e, subsidiariamente, que seja reduzida a sanção aplicada.

Juntou os documentos (fls.09-253).

Os autos inicialmente foram distribuídos à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, o qual determinou a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, em parecer exarado às fls.263/265, manifestou-se pelo não conhecimento da ação por ausência de pressupostos de admissibilidade.

Às fls. 271, o relator originário suscitou suspeição, sendo os autos redistribuídos à minha relatoria.

Ato seguinte, o advogado do requerente juntou certidão de trânsito em julgado.

Em razão da juntada da referida certidão, determinei que os autos fossem encaminhados ao exame do parquet.

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmº Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0010768-62.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL

COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)

REQUERENTE: F.R.L.S. (ADVOGADO GABRIEL COSTA DA SILVA)



REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

V O T O

Conheço da revisão criminal, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade, estando instruída com certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 276), e apontando como fundamento o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Como deixei consignado no relatório, o requerente pretende o acolhimento da pretensão revisional por entender que inexistem provas hábeis a comprovar a ocorrência do delito, pois afirma que sua condenação foi baseada, tão somente, em provas indiretas, bem como que a pena foi imposta sem levar em conta os bons antecedentes do revisionando.

Inicialmente, cumpre destacar que, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, dado que o inconformismo com o decreto condenatório não autoriza nova análise dos fatos, sem a indicação de novas provas capazes de infirmar a decisão anterior ou de argumentos que não foram apreciados anteriormente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Pois bem.

Da análise detida das alegações do revisionando, verifica-se que os referidos pedidos, não merecem guarida, uma vez que a decisão impugnada encontra-se alicerçada em fundamentos fático-jurídicos idôneos.

Com efeito, da leitura da sentença e do acórdão impugnado, constata-se que toda a matéria relativa ao mérito da causa foi devidamente apreciada pelos juízos de primeiro e segundo grau, restando devidamente comprovada a prática do crime previsto no art. 217- A c/c art.71, ambos do Código Penal, por parte do requerente.

De fato, através dos depoimentos das vítimas, notadamente, de J.A.M. a qual relatou que por várias vezes o acusado a beijou, bem como da ofendida J.K.N.P., que narrou a tentativa do acusado pegar em suas nádegas.

Na mesma linha, a vítima B.T.C.S disse ter sido beijada a força, as demais ofendidas M.L.C, L.L.S, M.N.S.C, R.L.M., foram constrangidas a ouvirem palavras de baixo calão.

Foram ouvidas, ainda, as testemunhas Lindomar Teixeira Calisto (conselheira tutelar) e Valéria Carvalho Renteiro (psicóloga), as quais corroboraram que o condenado tinha comportamento inadequado com as referidas vítimas, porquanto usava palavras obscenas, sempre dava tapinhas no bumbum das ofendidas, inclusive, tentava beijá-las, havendo, portanto, provas suficientes nos autos a demonstrar a materialidade e a autoria do delito imputado ao requerente.

Por outro lado, a alegação de insuficiência de provas para a condenação foi objeto de análise quando do julgamento da apelação criminal, o que demonstra o objetivo claro do peticionante de ver o reexame, por este Colegiado, de provas constantes no processo originário, hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 621 do CPP, não podendo ensejar, portanto, a desconstituição da coisa julgada.

Além disso, em que pese o Conselho Disciplinar do Comando da Polícia



Militar ter entendido pela permanência do revisionando nas fileiras da corporação, o mesmo Conselho determinou a aplicação de punição disciplinar de natureza grave, qual seja, prisão, em razão de seu comportamento inadequado e indecoroso com as crianças e adolescentes que estavam inscritas no programa no qual ele era o responsável, conforme relatório conclusivo de fl.258.

Como se vê, a alegada ausência de provas se encontra absolutamente inconsistente no caso em exame, pois se respaldou apenas no entendimento subjetivo de que não foram avaliadas as provas favoráveis ao revisionando, limitando-se, tão somente, a reiterar teses defensivas, sem qualquer respaldo substancial e sem nenhum argumento relevante para o fim que pretende.

Desse modo, considerando que a presente ação não assinala qualquer elemento novo capaz de fragilizar o contexto probatório formado no processo-crime e, ainda, que não se constata qualquer erro judiciário, é de rigor a sua improcedência.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. REEXAME DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA E REFORMA DA TIPIFICAÇÃO. RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A defesa busca revolver alegações anteriormente apresentadas, um mero reexame dos fatos, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião da sentença. Em sede de apelação, igualmente, a questão foi levantada e analisada de forma suficiente, com a conclusão pela manutenção da pena em todos os seus termos, modificando de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública o regime inicial da pena imposta aos apelantes, do regime fechado para semiaberto. Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas. Pedido revisional improcedente.

(Revisão Criminal nº. 2013.3.009926-4. Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato. julgado em 20/05/13).

.....

REVISAO CRIMINAL HIPÓTESES DE CABIMENTO ART. 621 CPP SENTENÇA CONDENATORIA CONTRARIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDENCIA DOS AUTOS NÃO OCORRENCIA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INADMISSIBILIDADE..

1. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, além de que, não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau.

2. Alega o requerente nulidade no auto de reconhecimento, a impossibilidade da condenação pelas qualificadoras de uso de arma e concurso de pessoas, bem como a descaracterização do crime de quadrilha



ou bando, alegações estas já analisadas, ponderadas e fundamentadas quando do julgamento do juízo a quo, sem, contudo, demonstrar o requerente que a decisão condenatória ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Revisão Criminal N°. 2009.3.002975-4. Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Julgado em 13/05/13).

De outra banda, quanto a pretensão do revisionando de acolhimento da ação revisional por entender que a pena deve ser reduzida, em razão deste ser primário e possuir bons antecedentes, igualmente, não assiste razão à defesa.

Isso porque não foi apresentada qualquer prova nova que indique equívoco ocorrido no julgado condenatório.

Assim, o requerente pretende, na verdade, rediscutir matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, sem, contudo, trazer aos autos provas irrefutáveis de sua inocência, da presença de causas de exclusão ou redução da pena, em suma, de injustiça e eventual erro na decisão proferida pelo Tribunal.

Ao contrário, o decreto condenatório e a respectiva pena aplicada ao revisionando foram devidamente fundamentados, consentâneos com a realidade trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço a ação revisional e, no mérito, julgo-a improcedente, mantendo integralmente a sentença rescindenda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator